



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

Processo : 067/2021  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 018/2021  
Objeto : Aquisição material de limpeza

Relatório

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para atender a demanda das diversas secretarias da Prefeitura de São Francisco para aquisição de material de limpeza.

Processo regularmente autuado, registrado, numerado e rubricado em todas as suas páginas, conforme exige a legislação específica (Lei Federal nº 8.666/93).

Procedimento sob as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002, Decreto nº 7.893/2013, e ainda pela Lei Municipal nº 2.632/2010, que instituiu a modalidade de pregão no âmbito da Administração Municipal.

Procedimento através do Sistema de Registro de Preços, ante a peculiaridade de que as aquisições ocorrerão de forma parcelada e eventual.

Há nos autos parecer jurídico analisando a regularidade das minutas do edital e seus anexos, habilitando o mesmo a atingir a fase externa.

Devidamente publicada, para amplo conhecimento de todos os interessados, o chamamento para a sessão pública designada para o dia 20.09.2021.

Após publicação, foi apresentada impugnação ao edital pela empresa NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, alegando em síntese o seguinte :



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

- que o objeto do edital é aquisição de material de limpeza e higiene e, segundo o Anexo I do Termo de Referência, os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 61, 84, 85, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 110, 135, 136, 139, 152, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 178, 181, 182, 184, 197, 198 e 202 são Saneantes Domissanitários e Cosméticos;

- que para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei Federal nº 6.360/76 e 6437/77, Decreto nº 79.094/77, Lei Federal nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99 e RDC ANVISA nº 16/2014 correlacionadas à cosméticos, medicamentos, produtos saneantes domissanitários e produtos para saúde é obrigatória a Autorização de Funcionamento da ANVISA;

- que a não exigência da AFE, como condição de habilitação, viola o princípio da legalidade e da isonomia.

Arremata pugnando pela retificação do edital com a exigência de apresentação da AFE, como documentação de habilitação técnica para concorrer aos itens declinados alhures.

É o relato sucinto.

### **Fundamentação**

A impugnação é tempestiva e cabíveis, razão pela qual a mesma deve ser recebida e conhecida.

Analisando as alegações declinadas pela Impugnante NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, vislumbro que as mesmas não merecem prosperar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

É necessário esclarecer que é princípio decorrente da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 3º) que os certames licitatórios tramitem sob a égide da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Transcrevo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo diploma legal, após abordar sobre os princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, estabelece ainda proibições aos agentes públicos :

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Infere-se portanto que o certame está voltado para o interesse da Administração, visando a obtenção de melhores propostas, e não para o licitante, visando restrição ou exclusividade.

Mais. Sob a égide da proibição inserta no § 1º, I da citada Lei de Licitações, não pode nenhum servidor público, em qualquer de suas espécies, fazer consignar no edital do certame, qualquer cláusula que impeça, cerceie ou restrinja a participação de licitantes, que não tenha fundamento legal. Para fundamentar meu entendimento, invoco a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Representação nº 716843, cuja ementa transcrevo :

Representação. Características das exigências da qualificação. "(...) imprescindível se faz, inicialmente, assinalar o art. 37, inciso XXI da Carta Magna: '(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. (...) Registre-se que a regra acima transcrita revela que somente serão permitidas no certame as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de infringência desses mesmos princípios constitucionais". (Representação n.º 716843. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/09/2006)

Podemos inferir que as exigências para habilitação devem ficar adstritas àquelas para garantir a execução do contrato, não devendo existir exigências que, ao invés de atender interesse da Administração, atendam interesses privados.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, ao decidir questão análoga, exarou seu entendimento através do Acórdão 125/2011, sob a relatoria do Ministro André de Carvalho, com o seguinte escólio :

" 4.5.1 Não obstante, a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabeleceu em seu art. 20, § 1º, verbis:

'§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

4.5.2 A princípio, parece haver antinomia entre as duas normas. Enquanto a Lei exige de todos os licitantes e para efeito de habilitação o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, a Instrução Normativa só permite a exigência para o licitante vencedor e para um momento posterior ao da habilitação (presume-se que no momento da contratação).

**Sob tais fundamentos, entendo que não merece prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**Conclusão**

Destarte, meu parecer é no sentido de que a **IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA DEVE SER IMPROVIDA.**

Este é o parecer.

ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS  
Assessor e Consultor Jurídico – OAB/MG 69.877

São Francisco, 16 de setembro de 2021.

ILIDIO ANTONIO DOS  
SANTOS:6038637168  
7

Assinado de forma digital por  
ILIDIO ANTONIO DOS  
SANTOS:60386371687  
Dados: 2021.09.16 23:05:26 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

Processo : 067/2021  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 018/2021  
Objeto : Aquisições de materiais de limpeza e higiene

Relatório

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para atender a demanda das diversas secretarias da Prefeitura de São Francisco para aquisições de materiais de limpeza e higiene.

Após publicação, foi apresentada impugnação ao edital, pela empresa NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

Emitido parecer opinando pela improcedência da impugnação, devidamente fundamentado.

Nos termos da Lei Federal nº 9.784/99 (artigo 50, § 1º ) **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PARA, RECEBER E CONHECER A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, VEZ QUE TEMPESTIVA E CABÍVEL, E AO APRECIAR O MÉRITO JULGO A MESMA IMPROCEDENTE.**

Do exposto, mantenho inalteradas as disposições do instrumento convocatório, mantida a designação da sessão pública.

**CHARLEY SOUZA MOTA**  
Pregoeiro Oficial

São Francisco/MG, 16 de setembro de 2021.